

Versão anonimizada

C-669/21 - 1

Processo C-669/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

9 de novembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo Central Cível da
Póvoa de Varzim (Portugal)

Data da decisão de reenvio:

21 de outubro de 2021

Autora:

Gencoal S.A.

Réus:

Conceito Norte – Consultadoria de Gestão, Lda.

BT

Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Central Cível da Póvoa de Varzim - Juiz 5

[OMISSIS]

Reenvio prejudicial:

A Autora Gencoal, S.A. demandou Conceito Norte - Consultoria de Gestão, Ld.^a e BT, respetivamente, sociedade prestadora de serviços de contabilidade e contabilista certificado, pedindo a sua condenação solidária no pagamento de indemnização no valor de € 110.665,47, acrescida de juros desde a citação, por apresentação intempestiva de pedido de reembolso de IVA comunitário referente

ao ano de 2017 perante a Autoridade Tributária de Espanha, em Dezembro de 2018, quando o prazo limite era 30 de Setembro desse ano.

A Ré, na sua contestação, defendeu o entendimento segundo o qual ao prever que o pedido de reembolso deve ser apresentado no Estado-Membro o mais tardar até 30 de Setembro do ano civil seguinte ao pedido de reembolso, o artigo 15º nº 1 da Diretiva 2008/9/CE do Conselho de 12 de Fevereiro e o artigo 8º nº 5 do DL nº 186/2009 de 12 de Agosto violam o direito da União em matéria do imposto sobre o valor acrescentado previsto na Diretiva 2006/112/CE de 28 de Novembro que substituiu a 6ª Diretiva por prever para um sujeito passivo de IVA não estabelecido num Estado-Membro de reembolso um regime mais limitado - 9 meses - do que a um sujeito passivo estabelecido no Estado-Membro - 4 anos.

Produzida a prova resultou que:

1. No âmbito da atividade industrial de conservação de produto da pesca e da aquicultura em azeite e outros molhos, destinados à conserva, a Autora compra peixe e contrata serviços de armazenamento a empresas sedeadas em Espanha.
2. No período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2017, a Autora adquiriu mercadorias e serviços em território espanhol no valor global de € 1.103.067,25, tendo pago € 110.665,47 a título de imposto sobre o valor acrescentado.
3. O pedido de reembolso do IVA referido em 2) foi apresentado através do portal eletrónico à Autoridade Tributária portuguesa a 31 de Dezembro de 2018, que o encaminhou para a Agência Tributária espanhola.
4. A Agência Tributária de Espanha indeferiu o pedido de reembolso indicando como motivo: o prazo de apresentação do pedido de devolução inicia-se no dia seguinte ao final de cada trimestre ou de cada ano civil e termina a 30 de Setembro do ano civil seguinte àquele em que tenha sido suportado o imposto, como estabelece o artigo 31.4 do Real Decreto 1624/1992 de 29 de Dezembro, Regulamento do IVA.

Na apreciação do presente litígio coloca-se a questão de saber se os artigos 31º n.ºs 1¹ e 4² do Real Decreto 1624/1992 de 29 de Dezembro, correspondente ao Regulamento do IVA espanhol, assim como o artigo 15º nº 1 da Diretiva 2008/9/CE de 12 de Fevereiro de 2008, ao preverem, no primeiro caso, que o prazo de apresentação do pedido de reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado pelos empresários ou profissionais não estabelecidos no território de

¹ “Los empresarios o profesionales no establecidos en el territorio de aplicación del Impuesto pero establecidos en la Comunidad (...), podrán solicitar la devolución de las cuotas del Impuesto sobre el Valor Añadido a que se refiere el artículo 119 de la Ley del Impuesto (...)”.

² “El plazo para la presentación de la solicitud de devolución se iniciará el día siguiente al final de cada trimestre natural o de cada año natural y concluirá el 30 de septiembre siguiente al año natural en el que se hayan soportado las cuotas a que se refiera”

aplicação do Imposto mas estabelecidos na Comunidade [União Europeia] se inicia [no dia] seguinte ao final de cada trimestre ou ano civil e termina no dia 30 de Setembro seguinte ao ano civil em que as referidas taxas tenham sido pagas ³ e, no segundo, que o pedido de reembolso deve ser apresentado ao Estado-Membro de estabelecimento até 30 de Setembro do ano civil subsequente ao período de reembolso, **violam o princípio da neutralidade fiscal** (com consequências a nível da **neutralidade concorrencial** e do **princípio da igualdade na vertente de proibição de discriminação**) que result[a] do sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado que deriva dos Considerandos 4), 5) e 7) e dos artigos 167º, 170º, 171º e 178º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, alterada pela Diretiva 2008/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, bem como do direito fundamental plasmado no artigo 41º nº 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

A questão coloca-se com maior acuidade na medida em que o artigo 31º nº 4 do Real Decreto 1624/1992 permite a adoção de um tratamento discriminatório dos empresários/profissionais não estabelecidos em território espanhol, no confronto com os empresários/profissionais que se encontram nele estabelecidos, pois estes beneficiam do regime previsto nos artigos 99º nº 3 ⁴ e 100 ⁵ da Ley 37/1992 de 28 de Dezembro, os quais estabelecem que o direito à dedução pelos sujeitos passivos de IVA pode ser exercido na declaração-liquidação relativa ao período de liquidação em que o seu titular tenha suportado as prestações dedutíveis ou nas sucessivas, desde que não tenha decorrido o período de **quatro anos**, a contar do nascimento do referido direito, caducando se não for exercido nesse período.

Pelo exposto, nos termos do artigo 267º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, perante a questão suscitada e sendo a mesma prejudicial para a decisão do presente litígio, o Tribunal:

a) solicita ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronuncie sobre a mesma;

b) [OMISSIS] declara a suspensão da instância até que ocorra pronúncia do TJUE.

[OMISSIS]

³ De forma idêntica, no mesmo contexto do reembolso a sujeitos passivos não estabelecidos em território nacional, o artigo 8º nº 5 do DL nº 186/2009 de 12 de Agosto prevê “o pedido deve ser apresentado ao Estado membro de estabelecimento até 30 de Setembro do ano civil seguinte àquele em que o imposto se tornou exigível”.

⁴ “El derecho a la deducción sólo podrá ejercitarse en la declaración-liquidación relativa al periodo de liquidación en que su titular haya soportado las cuotas deducibles o en las de los sucesivos, siempre que no hubiera transcurrido el plazo de cuatro años, contados a partir de nacimiento del mencionado derecho.”

⁵ El derecho a la deducción caduca cuando el titular no lo hubiera ejercitado en los plazos y cuantías señalados en el artículo 99 de esta Ley.

[OMISSIS]

[OMISSIS]

[OMISSIS]

[OMISSIS]

Póvoa de Varzim, 21 de Outubro de 2021

[OMISSIS]

A Juiz de Direito

[OMISSIS]